



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006686-50.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Marcos Ferreira de Santana**
 Requerido: **Luiz Roberto Sabbato**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Teixeira Laranjo**

Vistos.

MARCOS FERREIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra **LUIZ ROBERTO SABBATO**, também devidamente qualificado, narrando que, em 09 de setembro de 2020, durante discussão em publicações na rede social *Facebook* com o requerido, este acabou por irrogar ofensas contra o primeiro, de natureza racista e preconceituosa. À ocasião, o réu publicou foto do autor com o seguinte texto na legenda: *“Meliante confesso. Filho inequívoco da teoria lombrosiana. Testa larga, lóbulos auriculares volumosos e tendência à dentição prognata”*. Não obstante, em resposta a comentário no qual o autor demonstrou sua surpresa pelo fato de seu ofensor se tratar de desembargador aposentado do E. TJSP, o requerido escreveu: *“Julguei por muito tempo pessoas como você”*. Dessarte, sustenta o autor ter sido vítima de injúria racial, tendo suportado danos imateriais. Por conseguinte, requer a condenação do réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/30.

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/63), na qual, aponta que as ideias de Lombroso não eram racistas. Ademais, defende que, na verdade, fora ele vítima de abalo psicológico, nos termos do Estatuto do Idoso, porquanto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerente lhe provocava por meio de comentários. Quanto ao primeiro comentário sobre as feições do requerente, chamando-o de meliante confesso, aduz que em momento algum afirmou que o autor possuía “cara de bandido”. No tocante à exposição da imagem do autor, revela que tal ato se deu para se justificar entre seus colegas, isto é, para demonstrar o porquê discutia de forma incisiva com um desconhecido. Ressalta, ainda, que tal imagem é de domínio público, pois estava disponível no perfil do requerente. Por outro lado, proferiu que já teria julgado muitas pessoas como o autor, no sentido de que já teria julgado muitas pessoas com o mesmo perfil malicioso e provocativo dele. Por fim, apontou a existência de maus antecedentes criminais do autor. Assim, impugna a existência de dano moral indenizável. Juntou documentos (fls. 64/111).

Réplica a fls. 117/125.

Tréplica a fls. 131/141.

Instadas (fl. 142), apenas a parte ré demonstrou interesse na produção de provas documental e oral.

É o relatório.

D E C I D O.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de quaisquer outras provas, diante da inexistência de controvérsia fática relevante ao julgamento do processo.

Ademais, a prova pleiteada pelo requerido envolve questões já demonstradas nos autos, como os antecedentes jurídico-criminais do requerente (ausentes, como certidão acostada a fls. 127), ou irrelevantes, já que a vida pregressa das partes não as exclui da condição de serem vítima e agente de injúria.

Pois bem.

Volta-se o autor contra manifestações do réu na rede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

social *Facebook* (fls. 18/21), pois o réu teria ofendido sua honra ao chama-lo de “filho inequívoco da teoria lombrosiana”.

O réu, por sua vez, em apertado resumo, tenta justificar sua conduta como retorsão à provocação anterior do autor e nega a conotação ofensiva de suas postagens.

Entretanto, apesar das justificativas apresentadas pelo requerido, o pedido procede.

Em tempos de popularização das redes sociais percebe-se uma supervalorização do direito à livre manifestação, como amplamente veiculado nos meios de comunicação.

Contudo, tal direito não é absoluto e não raro colide com outros princípios constitucionais, como a inviolabilidade da honra e da imagem da pessoa (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República).

Não se pode perder de vista, contudo, a razoabilidade, pois indubitavelmente as pessoas merecem proteção ao seu direito de personalidade, inclusive sua honra, decoro e dignidade.

E há excessos, como no caso em comento.

Incontroversa a troca de mensagens entre as partes pela rede social *Facebook*, como descrita na ata notarial reproduzida a fls. 18/21. O requerido realizou postagem pública em 09 de setembro p. p., pela qual exteriorizou uma opinião política, e para maior divulgação, “marcou” 10 contatos de seu perfil, dentre os quais um “amigo” em comum com o autor.

O requerente, tomando conhecimento da postagem, externou sua opinião sobre o tema, contrária àquela exteriorizada pelo requerido, ao menos em relação ao Governador do Estado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Logicamente, máxime nos dias atuais, de grande polarização política, postagens de temas polêmicos dão azo ao debate, o que é natural em um ambiente democrático.

Continuaram as partes a trocar mensagens, expondo suas divergências em relação à República Popular da China, o autor com ironia (“*Está com muita raiva da China, joga o seu celular fora, foi fabricado lá!*”) e o réu denotando já alguma raiva em relação à divergência (“*Não sei se o meu celular foi fabricado na China. Mas tenho certeza que foi de lá que, feliz ou infelizmente, saiu sua massa encefálica, ninho dos cérebros entreguistas*”).

O autor, por certo já identificando o humor demonstrado pelo réu nesta última mensagem, resolve colocar um fim à discussão, encaminhando mensagem aparentemente final, em tom crítico: “*sem argumentos! É assim mesmo: o argumento da força e não a força do argumento! Abraço, até mais! Bjo*”.

Todavia o requerido, ainda insatisfeito, localizou uma fotografia do autor e a publicou em sua postagem, criticando-o por sua posição política e, como se não bastasse, em seguida publica o seguinte comentário: “*Meliante confesso. Filho inequívoco da teoria lombrosiana. Testa larga, lóbulos auriculares volumosos e tendência à dentição prognata*”. Ao final, ainda lança o réu: “*julguei por muito tempo pessoas como você*”.

Evidencia-se o excesso das publicações mencionadas, como sustentado pelo autor.

Em que pese o réu sustentar inexistir ofensa em suas manifestações, os trechos acima transcritos demonstram a clara caracterização do requerente, aos olhos do requerido, como um subtipo humano, cujas características físicas e psicológicas determinam uma irresistível propensão à criminalidade, de acordo com a teoria de Cesare Lombroso sobre o homem delinquente.

Apesar de posteriormente desacreditada a sua teoria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cesare Lombroso, a partir do estudo de milhares de casos em prisões europeias, elaborou um rol de características físicas e psicológicas que, a seu ver, comprovariam a existência de uma tendência inata de certos indivíduos para o crime.

Conforme expôs Giuseppe Bettiol, ao abordar os estudos de Lombroso em sua obra:

“Foi Lombroso quem primeiramente figurou o tipo naturalista de delinquente, considerando-o como uma species generis humani, porque determinado ao crime por uma anomalia de caráter orgânico que deteve o desenvolvimento do seu organismo de forma a torna-lo inadaptado à moderna vida de relação: assim, do ponto de vista somático, o delinquente apresenta zigomas salientes, fronte muito inclinada para trás, anomalias cranianas, anomalias com respeito ao comprimento e ao peso do corpo, à largura dos braços, das mãos, dos pés e assim por diante. É por isso que o delinquente, sob o prisma psíquico, é cruel, leviano, supersticioso, insensível à dor. É comparado, por vezes, a um selvagem (e o delito é explicado como um retorno às origens da raça); outras, a uma criança, outras ainda a um epilético. Em todo caso, o delinquente é um ser anormal, determinado ao crime; corresponde a um tipo anômalo de homem.” (in “Direito Penal”, Volume III, tradução brasileira e notas do professor Paulo José da Costa Júnior e do magistrado Alberto Silva Franco, Editora Revista dos Tribunais, 1976, São Paulo, fls 08).

Assim, não há dúvida de que o requerido, ao se referir à imagem do requerente como a de um “meliante confesso” e “filho inequívoco da teoria lombrosiana”, agiu para macular a honra do requerente, atribuindo a este juízo depreciativo. Agiu com menoscabo, imputando ao outro, com preconceito, a compulsão ao crime, a partir de características essencialmente físicas.

O requerido reforçou ao final o *animus injuriandi* de sua postagem anterior, ao afirmar, como já narrado, que enquanto magistrado já julgou muitas pessoas iguais ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Extrapolou o requerido, portanto, injustificadamente, a livre manifestação do pensamento e expressão.

Injustificadamente, porque a condição de idoso do agente não exclui a ilicitude do ato e a responsabilidade civil consequente. O idoso, absolutamente capaz, deve ser responsabilizado civilmente por seus atos.

Também não há como reconhecer que agiu o requerido em retorsão à injusta provocação do requerente; havia discordância sobre tema de viés político e as postagens irônicas do autor, fruto da dissidência de opinião, não autorizaram o requerido a extrapolar a razoabilidade, irrogando ofensa tão depreciativa e preconceituosa ao outro. Há evidente desproporcionalidade entre as condutas.

Aliás, mesmo após ser ofendido, o autor agiu com razoabilidade, pois suas mensagens não trouxeram ofensas pessoais ao réu, apesar do tom evidentemente crítico.

Infelizmente, nos dias de hoje há muita intolerância entre aqueles que possuem opiniões contrárias, de matizes ideológicos diversos, ou até mesmo a ideia de que a livre manifestação do pensamento constitui direito constitucional ilimitado, máxime em tempos de amplo acesso às mídias sociais. Olvidam-se esses da célebre frase de Ulisses Guimarães, que presidiu a Assembleia Nacional Constituinte, que deve ser adotada como uma lição: “*democracia é o convívio de contrário*” (DCN – I de 7.3.1991, página 1266).

Soma-se a isto que vivemos em uma época em que se notabiliza a grande intolerância demonstrada pelas pessoas em relação ao divergente, ao mesmo tempo em que se tem uma enorme sensibilidade consigo mesmas, como pode ser constatado diuturnamente na imprensa e nas redes sociais.

Conclui-se, como já exposto, a presença do ato ilícito, consistente na ofensa dos direitos da personalidade do autor (nome, honra e dignidade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O liame causal é evidente, na medida em que a ofensa sofrida pelo autor decorre da publicação de manifestações públicas escritas.

Como leciona Yussef Said Cahali, dano moral “*é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)*” (Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

Cabível, assim, a compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo.

A indenização não é meio de enriquecimento, mas de reparação de danos. Assim, atento ao princípio da proporcionalidade e considerando as circunstâncias do caso em testilha, notadamente a baixa publicidade, razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

A fixação do *quantum* indenizatório em valor inferior ao pedido contido na petição inicial não enseja a procedência em parte do pedido da ação, haja vista o enunciado da súmula nº 326 do C. STJ que, embora editado na vigência do CPC/1973, ainda tem aplicação.

Ressalte-se que na fixação do valor reparatório há certa subjetividade, que, embora deva se amparar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, variam de acordo com o livre convencimento do magistrado e, assim, não seria lógico condenar a vítima em parte da verba sucumbencial.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da presente ação para condenar o réu no pagamento ao autor de indenização por danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no valor de R\$ 6.000,00, devidamente atualizado desde a presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato (09 de setembro de 2020). Em consequência, condeno ainda o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

São Paulo, 27 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**